

A gestação de substituição, uma incógnita a aguardar solução

Atualmente em Portugal, desde 24 de abril de 2018, o recurso à técnica da procriação medicamente assistida (PMA) da gestação de substituição encontra-se proibido. Isto porque o Tribunal declarou inconstitucional, no seu Acórdão de 225/2018, com força obrigatória geral, algumas normas da lei vigente.

Vulgarmente conhecida como “barriga de aluguer”, a gestação por substituição consiste numa técnica da procriação medicamente assistida, na qual uma mulher se dispõe a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

Porém, antes da suspensão da gestação de substituição pelo Tribunal Constitucional, a Lei n.º 25/2016 só permitia o recurso a esta figura quando estivessem preenchidos os seguintes requisitos:

- Estivesse em causa uma situação excecional. Ou seja, quando a mulher, apesar de o querer e de eventualmente até dispor de parte do material genético, não pudesse ter filhos devido a ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impedisse de forma absoluta e definitiva a gravidez ou em situações clínicas que o justificassem.
- Fosse celebrado por contrato escrito, estabelecido entre as partes e supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, carecendo da sua autorização prévia.
 - O negócio jurídico tivesse natureza gratuita.
 - Houvesse recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que era participante.

Relativamente aos beneficiários das técnicas de PMA houve um alargamento do seu âmbito (pela Lei n.º 17/2016), garantindo-se o acesso a todas as mulheres, independentemente do seu estado civil, da sua orientação sexual e da existência de diagnóstico de infertilidade. Assim, permite-se o recurso a mulheres solteiras, casadas, ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, com um homem ou com outra mulher.

Admitiu-se, assim, que todas as mulheres pudessem concretizar o desejo de serem mães sem que para isso fossem “obrigadas” a uma relação que não desejassem ou a uma relação que contrariasse a sua identidade e agredisse a sua personalidade.

Neste sentido, devem os avanços da medicina ser colocados ao serviço das pessoas de forma a permitir a sua realização pessoal e a sua felicidade. Desta forma, não deve a lei, nem a sociedade, impor figurinos ou modos de vida, mas antes, acolher a pluralidade das formas de viver a maternidade, promovendo uma cultura de aceitação e respeito pela diferença e pelas opções de cada um.

Quanto à figura específica da gestação de substituição resultante de técnica da PMA, parte da doutrina tem entendido que não se afigura justo nem eticamente

RIGOR E PROFESSIONALISMO,
 NA PROCURA DAS MELHORES
 SOLUÇÕES.



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil

fundamentado barrar a possibilidade de ter filhos a pessoas impossibilitadas de procriar em situações medicamente verificadas e justificadas, quando as mesmas em nada contribuíram para a situação em que se encontram. Uma vez que, por razões de saúde, ficaram prejudicadas e impedidas do seu direito de constituir família e de procriar (direito ao respeito da vida privada e familiar).

Por outro lado, várias questões se levantam relativamente ao conflito de interesses e de princípios éticos que daqui advêm, nomeadamente no que diz respeito aos direitos da criança.

Nesta medida, vários autores consideram que a concepção de uma criança para ser posteriormente entregue a outrem consubstancia a sua “coisificação”, uma vez que esta consiste “no objeto” de um acordo celebrado entre adultos que visam satisfazer os seus interesses. Violando-se, assim, o princípio da humanidade, sendo a criança vista como um meio para alcançar um fim que lhe é alheio.

Várias questões de inconstitucionalidade foram levantadas nesta lei, nomeadamente a da incompatibilidade da solução legislativa com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade da pessoa nascida.

No plano do direito internacional, a gestação de substituição releva tanto para efeito das normas que procuram prevenir a mercantilização do corpo humano ou de partes dele (tráfego humano), como das normas respeitantes à defesa dos direitos da criança.

O recurso à gestação de substituição é uma prática disseminada a nível mundial, suscitando interrogações no plano ético, bem como diversos problemas jurídicos atendendo aos conflitos existentes entre os vários ordenamentos jurídicos.

A atuação do legislador relativamente a esta matéria é urgente e fundamental. Isto porque os desenvolvimentos na saúde, o receio do recurso ao turismo reprodutivo e a necessidade de dar resposta às necessidades sociais e familiares daqueles que desejam constituir família assim o exigem.



Rita Teixeira Ribeiro
 Advogada
ritaribeiro.nfs@gmail.com

O presente Artigo destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos. O conteúdo deste Artigo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos, enviando-nos um e-mail, para geral@nfs-advogados.com.

RIGOR E PROFISSIONALISMO,
 NA PROCURA DAS MELHORES
 SOLUÇÕES.